

**FUNCIONARIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO
— ANULAÇÃO — APROVAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

— A anulação de contagem de tempo de serviço pode ser praticada pela Administração mas somente produz efeitos depois de aprovada pelo Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Antônio Antonini
Agravado de petição nº 71.764 — Relator: Sr. Desembargador
CARVALHO FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 71.764, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, agravante a Fazenda do Estado e agravado Antônio Antonini: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tri-

bunal de Alçada, por votação unânime, repelida a preliminar de não conhecimento do agravo da Fazenda do Estado, dar provimento parcial aos recursos para, mantida a revogação do ato impugnado, determinar seja a situação anterior restabelecida a partir de 3 de agosto de 1963.

Custas na forma da lei.

Preliminarmente, foi conhecido o recurso da Fazenda do Estado porque, muito embora, no mandado de segurança, o impedido seja a autoridade coatora, nada impede que a entidade pública interessada ingresse no feito como assistente, equiparado ao litisconsorte. Recebe a causa no estado em que se encontra e pode, inclusive, recorrer da sentença.

Quanto ao mérito, insurge-se o impetrante contra o ato do Diretor do Departamento Jurídico do Estado que, como se vê de fls., tornou sem efeito o ato anterior que lhe concedeu mais um quinquênio de adicional, a partir de 20 de junho de 1963. Referido adicional, correspondente a seis quinquênios, passara a integrar os proventos de sua aposentadoria, que foi aprovado pelo Tribunal de Contas. Assim, não podia ser anulado, relativamente ao sexto quinquênio, a pretexto de que houve erro na contagem do tempo respectivo.

Todavia, não é bem assim. Como sempre se decidiu, pode a Administração pública rever os seus próprios atos para anular aqueles inquinados de vício substancial, pouco importando tenham eles, como no caso, sido aprovados pelo Tribunal de Contas. É que, em se tratando de aposentadoria, o julgamento pelo Tribunal de Contas é de caráter administrativo e tão-somente para o efeito de autorizar a Administração, que lhe pediu o registro, a pagar os proventos aos seus beneficiários, sem nada dizer do direito deles aos proventos em questão. O Tribunal aprecia a legalidade formal de tais atos tanto quanto baste para que possa a Administração executá-los. Nada mais.

Nessas condições, pode a Administração, em princípio, rever o ato que ela própria submeteu ao Tribunal de Contas. Apenas, a revogação não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada sempre a competência revisora do Judiciário (*Súmula do Supremo Tribunal Federal* nºs 6 e 346).

No caso, reconhece o próprio impetrante que o deferimento do sexto quinquênio ve-

rificou-se com o cômputo, em dobro, de 180 dias de férias não gozadas e de 135 dias de licença-prêmio quando, na apuração do quinquênio de tempo de serviço, para o efeito de percepção do adicional, são vedadas as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimos, exceto aquelas autorizadas por norma constitucional (Lei nº 6.043, de 20 de janeiro de 1961, art. 14, parágrafo único).

Houve, portanto, um erro e, mesmo com a superveniência da aposentadoria do funcionário, impunha-se a sua correção, sendo de todo inaceitável o fundamento pelo qual a respeitável sentença recorrida concedeu integralmente a segurança, pois o texto legal não comporta a interpretação que lhe foi dada.

Realmente, nos termos da legislação vigente, as férias não gozadas por motivo de serviço público e a licença-prêmio são contadas em dobro para todos os efeitos. Já se decidiu mesmo que as férias são contadas em dobro, inclusive para a formação de quinquênio que dá direito à licença-prêmio.

Entretanto, o que cumpre indagar é se, para o efeito específico do adicional por tempo de serviço, prevalece semelhante contagem. A esse respeito, a Lei nº 6.043, que instituiu a vantagem, é muito clara. Não permite as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimos, exceto aquelas autorizadas por norma constitucional.

Nem há argumentar, como fez o ilustre magistrado, que a lei, ao se referir a "tempo de serviço", apenas abrangeu o "tempo de serviço efetivo" não incluindo a contagem, em dobro, de férias ou licença-prêmio, pois, como a própria decisão reconheceu, umas e outras são consideradas, por lei, como efetivo exercício.

O que aconteceu foi que o legislador, como lhe era lícito fazer, ao instituir o adicional em questão, restringiu os efeitos daquelas contagens. Com isso, não cuidou de revogar a legislação anterior, mas, tão-somente, de limitar os seus efeitos para a

concessão do benefício. Assim, muito embora subsistam tais contagens para outros fins (aposentadoria, sexta-parte, etc.), não são consideradas para a concessão da vantagem.

Entretanto, se as férias e a licença-prêmio não podem ser contadas em dobro, por força da lei que instituiu o adicional, hão, por outro lado, de ser computadas singelamente desde que, por lei, são consideradas de efetivo exercício e o funcionário não as gozou em benefício da Administração pública.

Ora, se assim é, como demonstrou o impetrante, os 315 dias (180 de férias e 135 de licença-prêmio) contados simplesmente, se não lhe davam o direito ao

sexto quinquênio desde 20 de junho de 1963, todavia, lhe asseguram a percepção do adicional a partir de 3 de agosto do mesmo ano, quando ainda se encontrava em atividade, pois sua aposentadoria data de outubro de 1963.

Nessas condições, ao impetrado cabia apenas reajustar o início do benefício correspondente ao sexto quinquênio e não anulá-lo, como fez. Daí porque, mantida a revogação do ato impugnado, determina-se seja a situação anterior restabelecida a partir de 3 de agosto de 1963.

São Paulo, 13 de novembro de 1964.
— *Barbosa Pereira*, Presidente com voto
— *Carvalho Filho*, Relator. — *Medeiros Júnior*.